

DELIBERAÇÃO CONSEP Nº 054/2003

**Dispõe sobre a criação do curso de
Especialização em Biologia Molecular.**

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA, na conformidade do Processo Nº BIO-137/02 e nos termos da Resolução CNE/CES nº 01, de 03/04/2001 e da Deliberação CONSEP nº 140/98, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º Fica autorizado o Curso de Especialização em **BIOLOGIA MOLECULAR** proposto pelo Departamento de Biologia, com duração de 420 (quatrocentas e vinte) horas.

Art. 2º O Curso será ministrado na forma de disciplinas isoladas, sendo que a aprovação em cada disciplina dará direito a Certificado de Curso de Extensão Universitária e a aprovação em todas as disciplinas, o de Especialização em Biologia Molecular, nos termos do artigo 4º desta deliberação.

Parágrafo único. O aluno poderá requerer Certificado de Extensão em disciplina isolada, desde que a carga horária do mesmo seja de, no mínimo, 30 (trinta) horas, a nota mínima obtida seja 7,0 (sete) e a frequência mínima tenha sido 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas dadas.

Art. 3º Integram o presente curso as seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS	C/H
1 – Biologia Celular em Procariotos e Eucariotos	070
2 – Tecnologia de Manipulação de Ácidos Nucléicos	030
3 – Mapeamento Gênico e os Projetos Genomas	060
4 – Métodos Diagnósticos e a Biologia Molecular Aplicada à Saúde	060
5 – Biologia Molecular e Melhoramento Genético: Aplicação em Pecuária, Agricultura e Sanitarismo	060
6 – Biologia Molecular Aplicada à Genética Humana	070
7 - Didática e Metodologia do Ensino Superior	060

8 – Monografia	010
TOTAL	420

Art. 4º Os Certificados de Especialização serão expedidos pela Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação aos alunos que forem aprovados em todas as disciplinas e que no curso, obtiverem freqüência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e aproveitamento de, no mínimo, 7,0 (sete).

Art. 5º A aprovação em cada disciplina será dada ao aluno que tiver freqüência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista e obtiver aproveitamento aferido em processo formal de avaliação, com média igual ou superior a 6,0 (seis).

Art. 6º Ficam aprovados os programas das disciplinas, os docentes por elas responsáveis, e o sistema de verificação de aprendizagem propostos no respectivo processo.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Deliberações CONSEP Nº 240/97, de 02 de dezembro de 1997 e CONSEP Nº 288/99, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 8º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária ordinária de 13 de março de 2003.

NIVALDO ZÖLLNER
REITOR

Publicada na SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, aos 18 de março de 2003.

Rosana Maria de Moura Pereira
SECRETÁRIA

CONSEP-054/2003 – (2)